



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013755/90-48
Recurso nº. : 110.277
Matéria: : IRPJ e PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : DIAGRAMA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.278

AÇÃO FISCAL – PREJUÍZO COMPENSADO – Tendo sido o prejuízo compensado com lançamento de ofício por receitas omitidas, correta nova exigência com base em indevida compensação posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAGRAMA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

Recurso nº. : 110.277
Recorrente : DIAGRAMA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DIAGRAMA ENGENHARIA LTDA. foi notificada do lançamento suplementar atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício financeiro de 1988, documento de fls. 11, que indica como erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos a compensação indevida de prejuízos, conforme demonstrado, tendo como sujeição legal os artigos 154, 382 e 388, inciso III do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, interpôs sua impugnação a fls. 01, arrazoando, em síntese, a surpresa causada no recebimento da notificação supra, tendo em vista que havia compensado o prejuízo auferido em exercícios anteriores no montante de Cz\$ 133.616,00 e a Receita Federal considerou apenas o valor de Cz\$ 38.957,00. Se a Receita Federal, por meio daquele documento estava considerando este valor como o real prejuízo a ser compensado, deveria a mesma informar o contribuinte as razões pelas quais tal procedimento seria adotado. Por fim requer o cancelamento da notificação impugnada.

A impugnante colecionou às suas razões de defesa a DIRPJ - exercício de 1987 - período-base de 1986.

Para melhor instrução dos autos foram anexadas as cópias das DIRPJS referentes aos exercícios de 1987 e 1988; a cópia da notificação do imposto suplementar - notificação IRPJ nº 0307653 - comprovando referir-se ao exercício de 1988 e a cópia do termo de encerramento de ação fiscal, lavrado em 22 de janeiro de 1988, onde se verifica que, no exercício de 1987, houve uma ação fiscal na empresa, onde a fiscalização constatou um saldo a tributar no valor de Cz\$ 38.957,69, já

Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

compensado o prejuízo declarado no quadro 14, item 32 da DIRPJ - no valor de Cz\$ 133.616,00. Constan também dos autos - documentos de fls. 30/31 - o formulário de alteração de prejuízo fiscal e/ou lucro inflacionário do exercício.

Percebendo o lapso cometido pela revisão interna, a autoridade de primeira instância, na decisão formulada, recompôs o lançamento, agravando-º Para efetivar este ajuste desconsiderou tanto o valor indicado pelo contribuinte como o levantado pela revisão interna, a fim de restabelecer o crédito tributário efetivamente apurado sobre o lucro real, declarado no quadro 14, item 27, conforme indicado no FAPLI (fl. 30), emitido em 29 de dezembro de 1992, considerando o lucro real no valor de Cz\$ 2.952.824,00.

Deste ato a autoridade de primeira instância intimou o contribuinte para cientificá-lo e reabriu o prazo para nova defesa em instância singular, tendo em vista o agravamento da notificação suplementar.

Apresentando novas razões de defesa a contribuinte alega, em preliminares, a insubsistência da recomposição do lançamento suplementar lavrado em 15.02.93, relativo aos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986, em razão do decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 173 do CTN.

Quanto ao mérito, alega que o lançamento suplementar considerou aleatoriamente um prejuízo do exercício de 1987 - período-base de 1986 no valor de Cz\$ 38.957,00 e não o que a impugnante informou no quadro 14, item 32 da DIRPJ. Que verificando o erro cometido pelo supervisor ao analisar a notificação suplementar, a autoridade de primeira instância refez o lançamento aleatoriamente, efetuando um novo cálculo, chegando a um valor superior ao da notificação de origem, o que justifica a nulidade do lançamento de pleno direito. E, ainda, que conforme decidido pelo 1º Conselho de contribuintes, é nulo o lançamento decorrente de segundo exame em



Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

relação a um mesmo exercício, se ausente a autorização prevista no artigo 642, § 2º do RIR/80, finalmente, requer a total nulidade da notificação do lançamento.

Decidindo a lide a autoridade de primeira instância considera procedente o lançamento cuja decisão está assim ementada:

"NOTIFICAÇÃO DE IMPOSTO SUPLEMENTAR/1988 PRAZO DECADENCIAL:

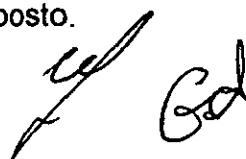
A contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando tempestiva; no caso de apresentação intempestiva, aplica-se a regra do inciso I do artigo 711 do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 173, I, do CTN. Comprovado que a intimação da exigência foi feita regularmente e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no decreto nº 70.235/72, artigo 59, descabe a alegação da nulidade do lançamento formulada pela defesa."

Ciente da decisão em 17 de abril de 1995, e com ela não se conformando, recorre o contribuinte a este colegiado, conforme se vê às fls. 59/60.

Preliminarmente, alegou a decadência do lançamento uma vez que restou provado o decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional e que o prazo para o lançamento teria expirado em abril de 1992. Como prova traz à baila ementa do RE nº 106-217-SP que discorre sobre prescrição.

Quanto ao mérito, alegou que a repartição ao elaborar a decisão efetuou um cálculo aleatório que modificou a notificação inicial, em valor muito superior ao lançamento original, contrariando o previsto no parágrafo segundo do artigo 242 do RIR/80.

Requeru, ao final, a procedência do recurso interposto.



Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

Esta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão não unânime, acolheu a preliminar de decadência em relação ao agravamento do lançamento e, no que tange ao mérito, negou provimento ao recurso por unanimidade de votos.

O contribuinte e a Fazenda Nacional apresentaram recurso especial, contudo somente o da Fazenda foi apreciado, tendo em vista que o recurso do contribuinte além de intempestivo, não merecia ser acolhido, uma vez que não foi apontada qualquer decisão divergente, nos termos do art. 33, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos a esta 8ª Câmara para que seja analisado o mérito das questões que deixaram de ser julgadas diante da prevalência da preliminar.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

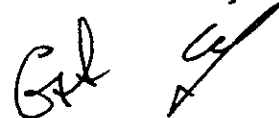
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ainda que tenha votado pelo acolhimento da preliminar de decadência, uma vez que a mesma foi afastada pela Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passo a analisar o mérito da questão.

O contribuinte apurou prejuízo fiscal em 1984, o qual foi sofrendo correção monetária, nos termos da lei, até o período-base de 1987.

O contribuinte, a despeito de ter a fiscalização apurado, por meio de ação fiscal, uma omissão de receita no período-base de 1986 e compensado o prejuízo fiscal existente, conforme se verifica através da cópia do termo de encerramento de ação fiscal (fls. 28/29), que corrigido monetariamente importava em Cz\$ 133.616,00 naquele período-base, novamente compensou o referido prejuízo no período-base subsequente, ou seja, na DIRPJ de 1988 - período-base de 1987, no valor de Cz\$ 584.817,00 (o que corresponde a Cz\$ 133.616,00 corrigido monetariamente para o período-base subsequente).

A autoridade de primeira instância ao verificar que o contribuinte havia efetuado esta compensação indevidamente, uma vez que compensado em duplicidade, corrigiu a falha cometida pela repartição e determinou a cobrança do

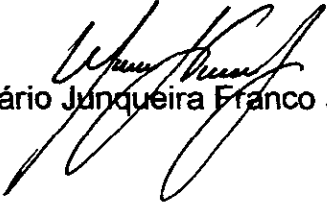


Processo nº. : 10480.013755/90-48
Acórdão nº. : 108-06.278

imposto devido relativo ao IRPJ - exercício de 1988 - período-base de 1987. Este ato ocorreu em 15/02/93 e foi cientificado em 10/03/93, ou seja, de acordo com a decisão da Câmara Superior de Recursos, dentro do prazo estabelecido no artigo 711 do RIR/80.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.


Mário Junqueira Franco Júnior

